

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Deputado Marcondes Gadelha)

Altera os arts. 5º e 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, que "dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os servidores requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente. “ (NR)

.....

“Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, recaindo o ônus da remuneração sobre o órgão cedente.

Parágrafo único. Os servidores requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão receber os

auxílios relativos a transporte, alimentação e assistência pré-escolar devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, nas mesmas condições vigentes para estes, recaindo os ônus correspondentes sobre o órgão cessionário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 6.999, de 1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Pretende-se, com tais modificações, afastar as restrições ao serviço desempenhado pelos agentes públicos requisitados de Estados e Municípios, restrições essas que vêm sendo apontadas em decisões judiciais, administrativas e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Como exemplo, cabe lembrar que o TCU decidiu que as requisições para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba estariam limitadas ao prazo de um ano, em razão do disposto no art. 4º, *caput* e §1º, da referida lei (conforme o Acórdão nº 521/2003, publicado no Diário Oficial da União de 26.05.03).

Registre-se, ainda, que, em decisão da Justiça Federal de 1º grau, determinou-se a suspensão do pagamento dos auxílios alimentação, transporte e creche, os quais consistiam, na maioria dos casos, no único atrativo que se colocava à disposição dos servidores requisitados.

Em tais decisões registra-se a ausência de expressa previsão legal que autorize tanto a ampliação do prazo de permanência dos servidores requisitados quanto o pagamento dos benefícios citados.

A presente proposta reveste-se de extrema relevância para os interesses da Justiça Eleitoral e não é, de modo algum, antieconômica, pois significa a viabilização do funcionamento dessa Justiça especializada ao custo do

pagamento dos referidos auxílios e com a permanência de servidores já treinados e familiarizados com os procedimentos eleitorais.

Ademais, encerrar-se-ia, com tais medidas, a diversidade de tratamento à qual está sujeita a matéria em razão de decisões administrativas e judiciais de teores diversos e, até mesmo, conflitantes.

É como submetemos a proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Marcondes Gadelha